

1. APRESENTAÇÃO

1.1. A presente Justificativa expõe as razões que motivaram esta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC a propor a edição de emenda ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 121, intitulado "Requisitos operacionais: operações domésticas, de bandeira e suplementares.", conforme competências atribuídas pelo art. 8º, incisos IV, X, XXX e XLVI da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

1.2. A presente proposta de emenda trata de revisão do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 121 (RBAC nº 121), referente aos requisitos relativos ao ressuscitador/reanimador de silicone para melhor alinhamento aos padrões e práticas recomendadas (SARP, na sigla em inglês para *Standard and Recommended Practices*) estabelecidos pela Organização de Aviação Civil Internacional (OACI) quanto ao quesito *quantidade e local de guarda* deste equipamento a bordo e atendimento às demandas de operadores aéreos regulados pelo RBAC 121 que recorreram à ANAC para serem dispensados de levarem mais de um reanimador de silicone a bordo.

1.3. O AMBU, ou ressuscitador/reanimador de silicone, é um termo/acrônimo relativo à *Artificial Manual Breathing Unit*. O equipamento é um insuflador pulmonar para reanimação manual composto por um balão auto-insuflável, geralmente de vinil ou silicone, ligado por uma válvula unidirecional a uma máscara facial, usado sobretudo em situações de emergência para promover a ventilação artificial em pacientes com dificuldades respiratórias. O AMBU é um dos suprimentos médicos a ser disponibilizado nas aeronaves, no Conjunto Médico de Emergência (CME), de acordo com o Anexo 6, Parte 1, da OACI.

1.4. No Brasil, esse equipamento ficou alocado no Conjunto de Primeiros Socorros (CPS) desde 2011, conforme requerido pelo Apêndice "A" do RBAC nº 121, o que trouxe benefícios aos passageiros transportados em voos de duração menor do que 2h, visto que para esses voos não é requerido haver o CME a bordo, mas é requerido o CPS.

1.5. Por outro lado, sendo esse o ponto da solicitação dos operadores aéreos, voos com mais de 100 assentos devem disponibilizar duas unidades de AMBU, pois é requerido mais um CPS para cada conjunto de 100 assentos, aumentando a quantidade de CPS à medida que a aeronave comporta mais passageiros. (vide tabela 1 do Apêndice A do RBAC nº 121). Se o AMBU estivesse requerido para constar do CME, o operador precisaria dispor de apenas um AMBU, independentemente do número de assentos da aeronave operada.

1.6. Portanto, essa emenda é o resultado do estudo do problema regulatório citado. A questão foi analisada levando-se em conta o cenário brasileiro, mormente o da aviação regional, que contém significativo tráfego de passageiros em voos curtos (menos de 2h), nesse mesmo cenário interno existe um amplo serviço de transporte de passageiros em aeronaves com mais de 100 assentos, e, por fim, o cenário externo foi estudado para a identificação da forma como outras autoridades de aviação civil lidam com essa questão, tendo por fundamento primeiro a SARP da OACI sobre o tema.

1.7. Se a emenda for aprovada como proposta, segundo as regras do RBAC nº 121, aplicável ao transporte aéreo público com aviões com configuração máxima certificada de assentos para passageiros de mais 19 assentos ou capacidade máxima de carga paga acima de 3.400 kg, para a realização de operação aérea sob este regulamento, não será necessário novos treinamentos ou mudança em procedimentos de fiscalização, contudo a devida orientação do conteúdo dessa emenda deve ser formalmente formalizada para o público interessado, tanto interno da Agência quando externo.

1.8. Em tempo, a proposta de emenda foi ampliada para alguns ajustes textuais menores sem impacto regulatório, desde acertos ortográficos a retirada de duplicação de requisitos, quanto aos conjuntos de primeiros socorros, de precaução universal e médico de emergência, conforme se pode verificar no quadro comparativo e no texto proposto para essa emenda do RBAC 121.

2. EXPOSIÇÃO TÉCNICA

2.1. O processo se iniciou a partir de duas demandas registradas em processos anteriores (00066.014328/2021-81 e 00066.012747/2021-89), que trataram do pedido de isenção ao parágrafo (d) (1) do Apêndice A, relativo ao AMBU, por parte de dois operadores aéreos, cujas aeronaves têm mais de 100 assentos.

2.2. Os pedidos de isenção foram concedidos por decisão da diretoria colegiada da ANAC, decisão que complementarmente orienta que, caso a ANAC aprove emenda ao RBAC nº 121, referente aos requisitos de transporte de ressuscitador/reanimador (AMBU), o operador deverá se adequar às novas regras no prazo estabelecido para vigência.

2.3. A OACI recomenda o AMBU no CME, em uma unidade por aeronaves que operam com mais de 100 assentos e em voos com mais de 2h de duração. O Brasil decidiu requerer o AMBU no CPS, para que voos com duração menor de 2h e aeronaves com menos de 100 assentos pudessem disponibilizar desse equipamento de suporte à vida.

2.4. Recentemente, em 2021, a EASA decidiu transferir o AMBU do CME para o CPS, justamente para resolver esse dilema de quantos AMBU deve o operador disponibilizar nos voos enquanto também visa atender os passageiros dos voos mais curtos.

2.5. Tanto EASA quanto FAA requerem os três (3) tamanhos diferentes de máscara de silicone (adultos, crianças e bebês).

2.6. Em resumo, a proposta apresentada abre uma subcategoria no Conjunto de Primeiros Socorros, para *equipamentos adicionais*, no momento contendo apenas o item relativo ao AMBU, mas que no futuro pode conter outros equipamentos, disponibilizados pelo operador em apenas 1 (uma) unidade, mesmo em aeronaves com mais de 100 passageiros.

2.7. Dessa maneira, foi retirada a referência ao ressuscitador/reanimador de silicone do parágrafo (d) (1) do Apêndice A, sendo este item realocado no parágrafo (d) (1) (ii), em Equipamento adicional, com a seguinte redação: Ressuscitador/reanimador (AMBU) em silicone e máscaras de 3 tamanhos: uma para adultos, uma para crianças e uma para bebês (1:3). Caso o tipo de operação não inclua transporte de crianças ou bebês, esses tamanhos de máscara são dispensáveis."

2.8. O detalhamento da análise regulatória realizada se encontra no relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) integrante desta consulta pública. A proposta de texto da emenda ao RBAC nº 121 se encontra em arquivos com a proposta da resolução, do texto resultante do RBAC e do quadro comparativo, com comentários e justificativas para cada alteração.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005;

3.2. Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019; e

3.3. Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946.

4. CONSULTA PÚBLICA

4.1. A quem possa interessar está aberto o convite para participar deste processo de consulta pública, por meio de apresentação à ANAC, por escrito, de comentários que incluam dados, sugestões e pontos de vista, com as respectivas argumentações. Os comentários referentes a impactos pertinentes que possam resultar da proposta contida nesta consulta pública serão bem-vindos.

4.2. Os interessados devem enviar os comentários por meio de formulário eletrônico próprio, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/anac/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/consultas-publicas/consultas-publicas-em-andamento/consulta-publica>.

4.3. Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta consulta pública serão analisados pela ANAC. Ressalta-se que o texto final do RBAC nº 121 poderá sofrer alterações em relação ao texto proposto em função da análise dos comentários recebidos. Caso necessário, considerando a relevância dos comentários recebidos, será realizada uma nova consulta pública.

4.4. Os comentários referentes a esta consulta pública devem ser enviados no prazo de 45 dias corridos da publicação do Aviso de Convocação no Diário Oficial da União.

5. CONTATO

5.1. Para informações adicionais a respeito desta consulta pública favor contatar:

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC

Superintendência de Padrões Operacionais – SPO

Gerência de Normas Operacionais e Suporte – GNOS

Gerência Técnica de Normas Operacionais – GTNO

Setor Comercial Sul - Quadra 09 - Lote C - 3º andar - Ed. Parque Cidade Corporate - Torre A
CEP 70308-200 Brasília/DF – Brasil
Tel.: (61) 3314-4846
e-mail: gtno.spo@anac.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **Mônica Lavoyer Escudeiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 11/05/2023, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8509076** e o código CRC **AB6DD34C**.
